

**Nº do documento:** 00058/2013      **Tipo do documento:** DECISÃO  
**Descrição:** DECISÃO - RECLAMAÇÃO - PROCESSO Nº. 1622-2013  
**Autor:** 31084 - JAYME MONTEIRO CAVALCANTI DE ARRUDA  
**Usuário assinator:** 10026 - FRANCISCO BARROS DIAS  
**Classificação PCTT:** 90020001 - ATIVIDADES FORENSES / TRAMITAÇÃO, PROCESSAMENTO, BAIXA E ARQUIVAMENTO / Providências / informações sobre o andamento processual  
**Data da criação:** 02/08/2013 19:49:28      **Data da assinatura:** 07/08/2013 19:47:31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**

DECISÃO Nº 00058/2013

07/08/2013

**PROCESSO Nº 1622/2013 (FLUXUS)**

**RECLAMANTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO**

**RECLAMADO: 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação formulada por Joaquim Avelino de Souza Neto contra o Juízo Federal da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal sob a alegação de que a ação (processo nº 0511640-73.2012.4.05.8300) ajuizada contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social encontra-se à espera de julgamento, em flagrante desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXXIII.

A parte reclamante alegou ainda, que o juízo processante é imbuído do princípio da celeridade processual, cujo objetivo é propiciar a fluência do processo, com rapidez e presteza, sendo esse princípio ainda mais importante nos juizados especiais cíveis, pois visa o juizado uma satisfação imediata da prestação, ou seja, da forma mais rápida possível.

Por último, requereu providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirmou, em síntese que:

a) No início de nova composição está sendo feito um grande trabalho de gestão. Funcionalidades simples, que já existem há anos no 1º grau dos JEFs, somente agora estão sendo implantadas nas TRs, justamente em função de seus trabalhos.

b) A título de exemplo, depois de muita luta, conseguiram separar a 2ª da 1ª Turma Recursal no sistema Creta, permitindo que cada uma faça o seu gerenciamento. Com isso, inclusive, estão praticamente acabando a correta localização dos feitos, o que, além de facilitar o trabalho futuro, permite a apresentação de uma estatística mais realista. Antes havia total mistura entre os feitos pendentes de julgamento com aqueles já julgados, mas ainda na Presidência. Justamente por esse motivo, sequer podem dar os números comparativos entre o mês de janeiro e o atual, embora sempre tenham julgado mais processos do que o número de distribuídos a cada mês.

c) Apesar do empenho, ainda irá demorar algum tempo para saneamento de todo atraso e desorganização, decorrente da anterior ausência de magistrado lotado exclusivamente na 2ª TR. Isso porque o número de processos acumulados nos últimos anos é bastante volumoso para uma quantidade ínfima de servidores, o que será regularizado o quanto antes, mas que ainda impossibilita uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

d) É bom notar que as reclamações mencionadas foram todas apresentadas pelo mesmo advogado, Dr. Joaquim Avelino de Souza Neto, OAB/PE 15.930, com o nome de “denúncia”, de forma extremamente genérica, sem adentrar em nenhuma particularidade do caso concreto. Além disso, idêntico procedimento foi adotado pelo mesmo advogado em relação às demais Relatorias das Turmas Recursais de Pernambuco. Isso evidencia que o patrono elaborou apenas uma simples petição e depois modificou somente o nome e número em todos os seus processos, demonstrando o seu nítido propósito de fazer com que eles passem na frente dos demais, independentemente de se tratarem de causas mais antigas ou não.

e) O processo nº 0511640-73.2012.4.05.8300, objeto da presente reclamação será incluído na pauta de julgamento de 30/07/2013, apesar de estar na TR há menos de 01 ano e já ter tutela antecipada em favor do reclamante.

Eis o relatório.

Como se vê o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça ao prestar informações afirmou que o processo em referência apesar de estar na TR há menos de 01 ano, não estando entre os mais antigos, será incluído na pauta de julgamento do dia 30/07/2013.

Diante de tal circunstância, a presente reclamação há que ser julgada prejudicada exatamente porque foi dado impulso ao processo, com a sua inclusão em pauta para julgamento.

Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação.

Dê-se ciência desta decisão as partes.

Após, archive-se.



FRANCISCO BARROS DIAS  
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL